



Número: **0600730-79.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603534-20.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.547/2017, proposta por Homero Figueiredo Lima e Marchese em face de Gilmar Aparecido Laureano Ferreira, alegando que o representante é vereador em Maringá e candidato a deputado estadual pelo PROS, e nos últimos dias tem sido alvo de uma operação coordenada envolvendo perfis falsos na internet, blogueiros e servidores comissionados pela prefeitura de Maringá, responsáveis por divulgar e repercutir um suposto apoio do representante à campanha do ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, incluindo a divulgação de um santinho falso constando a Coligação PT, PROS, PCDOB E PCO, com a foto do representante ao lado do ex-presidente da República Lula, mesmo que eles não pertençam à mesma coligação, até porque o eleitorado do representante rejeita o ex-presidente. Além disso, alega que o material de propaganda está em desacordo com a legislação eleitoral, inclusive em relação ao número atribuído ao candidato o qual está incorreto. Também, afirma que o representado, que é servidor comissionado da prefeitura de Maringá, é bloqueiro responsável pelo site gilmarferreira.net.br, onde em 5/8/2018 houve a publicação com o seguinte teor: Juntos e misturados: Impressos da campanha de Homero Marchese para deputado estadual terá o nome de Lula e Cida Borghetti? O vereador Homero Marchese é pré-candidato a deputado estadual pelo Pros. para presidente o partido de Homero vai de Lula e para governo do estado Cida Borghetti. Para cumprir a legislação eleitoral em breve teremos santinhos de Marchese com Lula e Cida?. Essas notícias falsas foram reproduzidas no blog de Ângelo Rigon - angelorigon.com.br - e no de Esmael Moraes - esmaelmorais. com. br. Com esses atos, o representado tenta causar confusão na cabeça do eleitor, ocasionando o direito de resposta.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (REPRESENTANTE)		HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ADVOGADO)
GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA (REPRESENTADO)		GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42550 66	08/08/2019 16:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.824

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO
0600730-79.2018.6.16.0000 - MARINGÁ - PARANÁ**
AGRAVANTE: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA
ADVOGADO: GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA - OAB/PR92267
AGRAVADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE
ADVOGADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - OAB/PR40826
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

EMENTA. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE SUPRIU ALEGADA OMISSÃO. IGNORÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL NÃO ESCUSA SUA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AFASTAMENTO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. ALEGACÕES REJEITADAS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão da decisão embargada decorrente do desconhecimento da lei pela parte;
2. O caráter protelatório de embargos de declaração se verifica quando inexiste suporte fático-jurídico sério, inclusive quando opostos apenas para retardar a marcha processual;
3. Agravo interno conhecido e improvido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/08/2019

RELATOR ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Gilmar Aparecido Laureano Ferreira contra decisão proferida por este Relator no julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante.

A decisão agravada (nestes autos, sob o ID de nº 3576466) conheceu dos aclaratórios e rejeitou-os no mérito, bem como condenou o Agravante ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

Em suas razões, o Agravante alegou que a referida decisão “supriu a omissão apontada, uma vez expôs os motivos que o levaram a concluir que no caso houve descumprimento da ordem judicial [...]. Do trecho acima, vê-se que de fato os embargos declaratórios serviram para completar a decisão omissa” (p. 5), do que deve ser reformada. Ainda, considerou que a decisão “acolheu os embargos e integrou a decisão omissa” (p. 8), do que seria incabível a imposição de multa.

Pugnou, assim, pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pelo provimento do Agravo para que esta seja reformada (nestes autos, sob o ID de nº 3759116).

VOTO

I - Preliminar: Tempestividade

Conforme dispõe o artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o prazo para interposição de Agravo Interno é de 03 (três) dias, contados da publicação da decisão agravada.



In casu, a referida decisão fora publicada no dia 17.06.2019 no Diário de Justiça Eletrônico (conforme se verifica do ID de nº 3723516, nestes autos). Considerando o feriado de 20.06.2019, findou o prazo para manejo de Agravo Interno em 21.06.2019.

Assim, o presente Agravo Interno merece conhecimento, eis que tempestivamente interposto em 21.06.2019 (ID de nº 3759066).

II - Juízo de Retratação

O Agravante pleiteou pela reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil - CPC.

No entanto, uma vez que entendo que esta não merece qualquer reforma, **rejeito sua reconsideração.**

III - Mérito

Da análise do Agravo interposto, verifico que suas razões se resumem a duas questões, a saber: (1) do (des)acolhimento dos aclaratórios, (2) do caráter (não) protelatório dos embargos opostos. Passo a considerá-los separadamente.

III.1 - Do (des)acolhimento dos aclaratórios

Em síntese, alega o Agravante que a decisão ora impugnada “supriu a omissão apontada, uma vez que expôs os motivos que o levaram a concluir que no caso houve descumprimento da ordem judicial” (ID de nº 3759116, p. 5).

Primeiramente, cumpre elucidar que a *omissão* aludida pelo CPC em seu artigo 1.022, inciso II, se refere a existência de lacuna que deve ser integrada para garantir a comprehensibilidade da decisão embargada. Neste ponto, oportuno colacionar o teor do despacho embargado:

[DESPACHO SOB O ID DE Nº 2736066]

Inicialmente, cabe analisar a pretensão de divulgação do direito de resposta pretendido pelo Representante, conforme reiterado na petição ID 2299516.

Compulsando detalhadamente o autos do processo verifica-se que o direito de resposta concedido – e não publicado / cumprido – trata exclusivamente de matéria relacionada ao pleito eleitoral de 2018, “ao criar informação falsa e inverídica sobre o ordenamento jurídico-eleitoral e, consequentemente, sobre as alianças políticas do candidato representante” (ID 44925).

Veja, constata-se a ocorrência da perda superveniente do objeto, decorrente da própria natureza do direito de resposta previsto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), pois este se destina a evitar que candidatos sejam prejudicados na disputa eleitoral por afirmação sabidamente inverídica, como maneira de proteger a lisura e a legitimidade do pleito. Consequentemente, já ultimada a eleição, eventual publicação do direito de resposta não possui aptidão para atingir seu objetivo.



No mesmo sentido asseverou o Ministro Admar Gonzaga, relator do recurso interposto nestes autos (ID 949016), na oportunidade em que analisou o caso concreto:

"De qualquer sorte, registro apenas que, quanto aos efeitos indagados na decisão embargada, ficou prejudicada a possível veiculação do direito de resposta obtido pelo embargado, que seria veiculado no blog do embargante, caso eventualmente houvesse a manutenção do acórdão regional." (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600730-79.2018.6.16.0000 – Classe 11549 – Curitiba/PR, Relator Min. Admar Gonzaga, julgado em 16/11/2018).

Assim, afasto a obrigatoriedade do Representado apenas no que se refere à publicação do direito de resposta concedido em sentença, por perda superveniente do objeto, visto o exaurimento do período eleitoral. Ressalto, contudo que a reparação de eventuais ofensas à honra e à imagem ocorridas durante as campanhas poderão ser demandadas na Justiça comum (precedentes no TSE).

Não obstante o afastamento da obrigatoriedade de publicação do direito de resposta, observa-se que havendo descumprimento da ordem judicial, confessadamente pelo Representado (ID 2275916), persevera a aplicação da multa pela negligência ao cumprimento da decisão judicial (ID 44925), confirmada pelo Acórdão nº 54116 (ID nº 175505).

[...]

(Grifos meus)

Inobstante sua clareza solar, o Agravante opôs aclaratórios assim redigidos:

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB O ID DE Nº 2836666]

Concessa venia, padece de contradição a r. decisum de id. 2736066. Pois, apesar de ter reconhecido a ocorrência da perda superveniente do objeto, entendeu pelo descumprimento da ordem judicial diante da não publicação do direito de resposta.

Ressalta-se que, consoante se constata nos autos, no momento da perda superveniente do objeto, o direito de resposta ainda se encontrava em discussão perante o Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo descumprimento da ordem judicial.

Diante da contradição ventilada, requer o recebimento e provimento dos aclaratórios, a fim de que haja manifestação deste Egrégio TRE-PR para afastar o pagamento da multa que foi imposta ao Requerido no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tendo em vista que não houve descumprimento da decisão judicial.

(Grifos do Agravante)

A suposta omissão, no entanto, não se verifica, pois, como consignei na decisão agravada,

[DECISÃO SOB O ID DE Nº 3576466]

Uma vez que a decisão exarada pelo Juízo originário em momento algum foi reformada, tenho que o Embargante estava obrigado, desde a prolação da referida sentença, a divulgar o direito de resposta consoante as disposições da Resolução nº 23.547/2017 do C. TSE.



Ora, os recursos interpostos pelo ora Embargante em momento algum foram munidos de efeitos suspensivos, e o trânsito em julgado, ocorrido em 19/11/2018, apenas reafirma a decisão.

Isto posto, em momento algum o Embargante insurgiu-se contra o alegado descumprimento da divulgação do Direito de Resposta. Ademais, é entendimento sedimentado pelos Tribunais Eleitorais pátrios que uma vez encerrado o período eleitoral, resta impossível o cumprimento de tal divulgação.

Assim sendo, constata-se que o Embargante descumpriu a sentença proferida pelo Juízo originário. A própria Resolução nº 23.547/2017 do C. TSE prevê, em seu artigo 19, que

O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Desta forma, tenho que resta incontrovertido que, uma vez não cumprida a divulgação pelo Embargante, este resta obrigado ao pagamento da multa prevista pela Resolução por descumprimento de sentença judicial, como já estava consignado na sentença exarada pelo Juízo Auxiliar.

De fato, o Agravante sustenta que os aclaratórios foram acolhidos justamente pelo esclarecimento da não atribuição de efeitos suspensivos aos recursos por ele movidos. No entanto, não merece prosperar tal alegação.

É disposição expressa do artigo 257 do Código Eleitoral de que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo” - ressalvados os casos previstos expressamente pela lei. Eventual atribuição de tal efeito deve, necessariamente, ser requerida pela parte e deferida pelo Juízo ad quem.

Destarte, no caso em análise, haja vista que os recursos manejados pela parte não foram munidos de pedido de concessão de efeitos suspensivos e tampouco são contemplados por disposição legal que expressamente os atribua, o Agravante “estava obrigado, desde a prolação da referida sentença, a divulgar o direito de resposta consoante as disposições da Resolução nº 23.547/2017 do C. TSE”. No entanto, não divulgou o direito de resposta em tempo hábil, pelo que houve a perda de objeto de tal determinação, restando o pagamento de multa, consoante já referenciado.

Ressalte-se que o Agravante não pode se escusar do dever a ele cominado por mero desconhecimento da lei, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Feitas estas rápidas considerações, verifico cabalmente que a decisão proferida por este Relator não supriu quaisquer espécies de omissão, meramente se limitando a explicar questão jurídica de fácil compreensão - a qual de modo algum necessitava ser referenciada na decisão agravada, haja vista a expressa disposição legal que a informa.

III.2 Caráter (não) protelatório dos embargos



A alegação do Agravante de que os aclaratórios não possuíam intento manifestamente protelatório, de igual, não merece prosperar.

De início, imperioso ressaltar que a rediscussão de matéria dos autos e a oposição de dois ou mais aclaratórios não consistem nas únicas hipóteses para configuração de caráter protelatório manifesto. Os julgados juntados pelo Agravante (cf. abaixo), a contrario sensu, apenas revelam a configuração de protelação manifesta quando do inconformismo com a decisão embargada.

"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de Origem" - Recurso Especial nº 1410839/SC, STJ;

"As questões trazidas pelo embargante referem-se ao mérito do julgamento, pretendendo, em verdade, não o eventual aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, todavia, a via processual adequada para tanto" - Mandado de Segurança nº 5250, TRE-PR.

"O embargante, sob o pretexto de suposta contradição, além do nítido propósito de rediscutir matéria já devidamente enfrentada no acórdão embargado, objetiva, com a oposição dos terceiros aclaratórios, postergar o cumprimento da decisão condenatória de segundo grau" - RC 360876, TRE-PR.

"O manejo de segundos embargos de declaração com o escopo de rediscussão de matéria já anteriormente e exaustivamente analisada, sem a demonstração de vícios diversos aos já afastados nos primeiros embargos ensejam o reconhecimento do intuito manifestamente protelatório" - Recurso Criminal nº 3329, TRE-PR.

Ainda nesse sentido, no que se refere ao acórdão emanado pelo STJ em julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 82.238/AP, ressalto que a *ratio decidendi* que informa tal decisão provém de que a oposição de embargos de declaração de *per si* não configura caráter manifestamente protelatório, sendo necessária análise dos fundamentos que o informam.

Nesse sentido, bem relata Daniel Neves que “recurso manifestamente protelatório é aquele que não possui fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedural” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* . 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1706).

Como disposto na decisão ora impugnada, “vislumbro que estes aclaratórios possuem tão somente o condão de retardar a marcha processual, nos exatos termos do inciso VII do artigo 80 do Código de Processo Civil - CPC”.

Em assim sendo, a referida alegação do Agravante resta superada, eis que, como acima descrito, inexiste qualquer fundamentação jurídica apta a gerar omissão no despacho embargado.



Ademais, não se verifica aproveitamento ao Agravante, pois as explicações ofertadas na decisão ora impugnada apenas explicam matéria legalmente estabelecida - a qual a parte não pode alegar desconhecimento.

IV. Aplicação de multa por interposição de Agravo improcedente

Na hipótese de votação unânime pela improcedência do Agravo em análise, em atenção ao disposto pelo artigo 122, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cumpre condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 1 (um) salário-mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto voto por conhecer do Agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão exarada por este Relator pelo não acolhimento e condenação ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo em razão do caráter manifestamente protelatório dos Aclaratórios opostos.

Em sendo este o entendimento unânime da Corte, voto, também, por condenar o Agravante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser acrescido à multa já fixada no exame dos embargos declaratórios acima referenciados, com fulcro no art. 1021 do CPC combinado com o art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 07 de agosto de 2019

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600730-79.2018.6.16.0000 - MARINGÁ - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - AGRAVANTE: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA - ADVOGADO DO AGRAVANTE:



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/08/2019 16:08:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908071825119770000004071692>
Número do documento: 1908071825119770000004071692

Num. 4255066 - Pág. 7

GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA - OAB/PR92267 - AGRAVADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - ADVOGADO DO AGRAVADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE - OAB/PR40826

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.08.2019



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/08/2019 16:08:59

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908071825119770000004071692>

Número do documento: 1908071825119770000004071692

Num. 4255066 - Pág. 8